



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10768.021075/95-41  
Recurso nº : 143.248 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX.: 1992  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Interessada : STAEDTLER FÁBRICAS DE ARTIGOS PARA DESENHAR E  
ESCREVER LTDA.  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº : 108-08.628

RECURSO EX OFFICIO – IRPJ – EXERCÍCIO DE 1992 – Deve ser negado provimento ao recurso de ofício interposto pelo Colegiado de primeiro grau, quando demonstrada a improcedência parcial do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em FORTALEZA/CE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021075/95-41  
Acórdão nº. : 108-08.628  
Recurso nº. : 143.248  
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

**RELATÓRIO**

A 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e reflexos (IRF e CSL) referentes ao período-base de 1991 (fls. 03/08, 122/125 e 126/129).

O Acórdão recorrido (fls. 328/342) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim ementado na parte que interessa ao presente recurso:

**"SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS. ERROS NO CÁLCULO DO ARBITRAMENTO.**

Na falta de sistema de contabilidade de custo integrado, a avaliação do estoque de produtos acabados é feita por arbitramento com base no percentual de 70% sobre o maior preço de venda no período-base. Entretanto, não há como ser mantido o arbitramento de ofício, cujo resultado gerou saldo credor da conta custo de produtos vendidos, mormente quando o contribuinte demonstra, na peça impugnatória, diversos erros nos valores dos preços utilizados no levantamento fiscal.

**GLOSA DE VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA. RETIFICAÇÃO.**

Cabível a retificação do lançamento, no que concerne a erros apurados no demonstrativo de cálculo do valor da variação monetária passiva sobre empréstimos em moeda estrangeira elaborado pela fiscalização.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021075/95-41  
Acórdão nº. : 108-08.628

**APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA.**

A multa de lançamento de ofício de que trata o artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, equivalente a 75% do imposto, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código tributário Nacional."

Em resumo, do somatório dos valores das infrações para o IRPJ (Cr\$ 868.384.193,06) foi exonerado o montante de Cr\$ 751.248.903,87 correspondente:

- a) ao total do item de "Subavaliação do Estoque Final de Produtos em Fabricação e Acabados" (Cr\$ 751.218.023,77);
- b) à parte do item de "Glosas de Variações Monetárias Passivas" (Cr\$ 30.880,80).

Assim sendo, para o IRPJ, restou uma base tributável de Cr\$ 116.054.719,19, após a compensação do prejuízo de Cr\$ 1.080.570,00;

Quanto aos lançamentos reflexos, do total das infrações apuradas para o IRF e para a CSL (Cr\$ 766.800.396,57) restou o saldo de Cr\$ 15.551.492,70, que foi integralmente absorvido pela compensação das bases de cálculo negativas (Cr\$ 22.255.988,00), o que significou a exoneração integral destas exigências.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021075/95-41  
Acórdão nº. : 108-08.628

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Analisando a fundamentação do acórdão recorrido constato que:

I) Subavaliação do Estoque Final de Produtos Acabados:

A exigência constante deste item foi exonerada pelas seguintes razões:

1 – há um flagrante erro na determinação do valor do estoque de produtos acabados efetuado pela fiscalização, fls. 72/95, pois gerou um saldo credor da conta custo de produtos vendidos, no valor de Cr\$ 473.712.391,07.

2 – o autuante não anexou ao processo os documentos de onde extraiu os valores que compuseram o demonstrativo às fls. 72/95;

3 – os cálculos apresentados pela impugnante, referentes à avaliação do estoque de produtos acabados, fls. 207/212, até prova em contrário têm que ser considerados como válidos, por estarem lastreados em documentos (notas fiscais) que lhes dão sustentação. Por exemplo, no caso do produto “Minas Mars Lumograph – 200B”, a fiscalização indicou como maior preço de venda o valor unitário de Cr\$ 34.479,88, fls. 72; já a defendente considerou o valor de Cr\$ 2.873,32, fls. 207, explicando que o valor utilizado pela fiscalização corresponde a uma glosa com 12 (doze) estojos. A nota fiscal nº 22.652, fls. 276, datada de 12/12/91, corrobora com o alegado pela defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021075/95-41  
Acórdão nº. : 108-08.628

As razões elencadas são suficientes para justificar a exoneração do item em comento, em especial o fato de uma conta de custo passar a ter saldo credor, o que demonstra o equívoco cometido nos ajustes procedidos pelo Fisco.

**II - Glosas de Variações Monetárias Passivas:**

A exigência constante deste item foi exonerada pela razão alegada pela impugnante e reproduzida no aresto recorrido nos seguintes termos:

“O valor corrigido apurado em 30/06/91, apresenta uma distorção de Cr\$ 30.880,80, comparando-se o cálculo correto (DM 350.570,00 x 171,66 = Cr\$ 60.143.789,20) com o valor registrado no quadro, isto é, Cr\$ 60.174.670,00. Para melhor ilustração, a defesa utilizou-se dos mesmos dados constantes do quadro demonstrativo nº 01, sendo refeitos os cálculos de apuração da variação cambial, conforme Anexo 6, fls. 213”.

Confrontando-se o Quadro Demonstrativo nº 1 elaborado pelo Fisco (fls. 103) com o Anexo 6 elaborado pela impugnante (fls. 213) observa-se erro de cálculo já que a conversão do saldo em dólares (350.570,00) para cruzeiros pelo valor de conversão em 30/06/91 (171,56 e não 171,66 como relatado no acórdão) resultava no valor de Cr\$ 60.143.789,20 e não Cr\$ 60.174.670,00 como apurado pelo Fisco.

Isto posto, concluo que a diferença entre os dois valores (Cr\$ 30.880,80) foi corretamente exonerada.

**III – Lançamentos reflexos (IRF e CSL):**

Como relatado, do total das infrações apuradas para o IRF e para a CSL (Cr\$ 766.800.396,57) restou o saldo de Cr\$ 15.551.492,70, que foi integralmente absorvido pela compensação das bases de cálculo negativas (Cr\$ 22.255.988,00), o que significou a exoneração integral das exigências reflexas.

Como já abordado para o IRPJ, a exoneração dos itens enfocados foi correta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.021075/95-41  
Acórdão nº. : 108-08.628

Como o valor das bases de cálculo negativas é superior ao valor das infrações remanescentes está correta a exoneração integral dos lançamentos reflexos.

**IV – Redução da multa de ofício:**

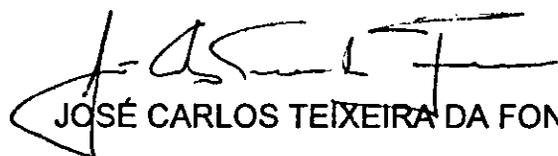
Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei que cominou penalidade menos severa do que a vigente à época do lançamento, a teor do art. 106 do CTN.

Assim sendo, está correta a redução da multa de ofício aplicada (100%) para o percentual previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 (75%).

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005

  
JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

